TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

**SENTENÇA** 

Processo Digital n°: **0000597-90.2018.8.26.0566** 

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: Vilson Barboza de Souza

Requerido: ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S.A.

Juiz de Direito: Dr. DANIEL FELIPE SCHERER BORBOREMA

Dispensado o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do CPC, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas, observando-se que a ré não poderá alegar cerceamento de defesa, porque (a) instada a especificar provas pela decisão de pág. 109, requereu de modo expresso o julgamento antecipado, págs. 113/114 (b) citada, conforme pág. 128, a manifestar-se sobre a emenda à inicial de pág. 127, novamente postulou o julgamento antecipado da lide, confiram-se págs. 131/133.

A preliminar de ausência de interesse processual confunde-se com o mérito.

A preliminar de incompetência do juizado especial cível fica repelida, porquanto a presente causa dispensa a prova pericial e reveste-se de menor complexidade, sendo este juízo

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

competente nos termos do art. 3°, I da Lei n° 9.099/95.

Ingressando no mérito, trata-se de ação em que o autor (cf. emenda de pág. 127) objetiva a condenação da seguradora-ré ao pagamento da indenização no limite máximo da apólice de garantia estentida, de R\$ 399,00. Sustenta que adquiriu DVD Player Automotivo das Casas Bahia, mas referido bem apresentou defeito na vigência da garantia estendida. Levado à assistência técnica, não foi satisfatoriamente consertado. Novamente levado para conserto, a ré negou cobertura sob a infundada alegação de que pessoa não autorizada teria aberto o aparelho e o manuseado, possivelmente assistência técnica não autorizada. A alegação, diz o autor, é infundada.

Sustenta a ré, por sua vez, que o autor perdeu a garantia estendida pois levou o produto para reparo em assistência não autorizada.

Procede em parte a ação.

A decisão de pág. 109 inverteu o ônus probatório com fulcro no art. 6°, VIII do Código de Defesa do Consumidor, de maneira que incumbia à ré comprovar o suporte fático que justificaria a exclusão da cobertura contratual no presente caso.

A ré não se desincumbiu do ônus probatório que lhe foi atribuído.

Alega que o DVD Player Automotivo foi levado pelo autor a conserto em assistência técnica não autorizada, entretanto não produziu prova.

Temos nos autos apenas registros unilaterais, às págs. 98/102, não respaldados por qualquer elemento probatório.

Sequer o laudo técnico que teria sido produzido, foi apresentado pela ré.

Conseguintemente, haverá de suportar as consequências advindas de não ter apresentado a prova que lhe cabia.

O autor postula o pagamento, pela ré, de R\$ 399,00.

Todavia o seguro, na impossibilidade de reparo, garante a devolução do valor constante do documento fiscal (pág. 63: "cobertura reparo"), sendo os R\$ 399,00 apenas o teto,

não um valor fixo. Na hipótese dos autos o autor pagou R\$ 359,00 pelo produto (fl. 3). Esse o valor, pois, a ser pago pela ré.

Julgo procedente em parte a ação e condeno a ré Zurich Minas Brasil Seguros S/A a pagar ao autor Vilson Barboza de Souza a quantia de R\$ 359,00, com atualização monetária pela Tabela do TJSP desde 02.04.2015, e juros moratórios de 1% ao mês desde a citação.

Sem verbas sucumbenciais, no juizado, no primeiro grau.

P.I.

São Carlos, 09 de julho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA